

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.410 - MT (2010/0203742-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA - TV GAZETA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON APARECIDO VENTURA GONÇALVES
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA TELEVISIVA - OFENSA À HONRA - DIREITO DE INFORMAR - EXCESSO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR R\$ 80.000,00 - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO AO PATAMAR RAZOÁVEL DE R\$ 40.000,00 - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O direito de informar não é absoluto porque encontra limites ao ser exercitado na ofensa à imagem e a honra de qualquer cidadão.

Se ficar demonstrado que a matéria televisiva, tal como veiculada, extrapolou os limites da informação, impõe-se o reconhecimento do abuso no exercício da atividade jornalística, cuja situação configura o dano moral e, por consequência, a obrigação de indenizar.

Quando o valor fixado, a título de danos morais, se revela excessivo, afigura-se razoável seu abrandamento, observadas as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 767).

Os embargos infringentes opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustentam os recorrentes, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 186 e 188, I, do Código Civil, alegando, em síntese, que (i) não há nexo de causalidade entre o evento e o dano, pois *"tendo em vista os argumentos esposados e a própria prova da matéria divulgada, restou indemonstrado o abuso no exercício do direito de informação"* (fl. 886) e (ii) o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), arbitrado a título de danos morais, é excessivo.

É o relatório.

Decido.

Quanto à apreciação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano,

Superior Tribunal de Justiça

depreende-se que o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"De início, cumpre informar que a primeira apelante, na qualidade de emissora de programa de televisão e, o segundo apelante, apresentador de programa de televisão, veicularam nos programas da emissora denominados 'Cadeia Neles' e Cidade Alerta Regional, matéria intitulada 'Suposta agressão em jovens no Parque Atalaia em Cuiabá'.

Após análise de degravação da fita de VHS (fls. 184/187), referente ao teor da reportagem veiculada nos programas mencionados anteriormente, bem como das provas testemunhais e periciais, constata-se, ao certo, que o direito de informação e comunicação foi extrapolado pelos apelantes.

Em síntese, o apresentador do programa comentou (fl. 186/187):

'Esse Tenentinho aí é um cínico! ... Tenentinho Cínico! Cínico! Racista! Racista! Racista!'

'Para mim isso foi uma agressão gratuita! Uma agressão inomonável! racista! Facista! Nazista!'

As respostas aos quesitos encaminhados pelo Perito Técnico Judicial, acostadas às fls. 454/455, revelam os abusos e excessos cometidos pelos apelantes, ao afirmar que o apresentador "chamou o Tenente Ventura de CÍNICO, NAZISTA, FACISTA!" e esse excedeu "ao chamar o Tenente PM Ventura de CÍNICO, NAZISTA, FACISTA E RACISTA!" e ao pronunciar as seguintes expressões: 'Pra mim isso foi agressão gratuita! Gratuita! Uma agressão inominável! Racista! Facista! nazista!'

Se assim é, de fato, os apelantes extrapolaram o limite do direito à livre informação, causando lesão à honra do apelado" (fls. 770/771).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTAMINAÇÃO ALIMENTAR CONTRAÍDA DURANTE A PERMANÊNCIA DOS HÓSPEDES EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO COLEGIADO PROFERIDO POR JUIZES SUBSTITUTOS. VALIDADE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1 - (...)

2 - A superação da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, a fim de que fosse eventualmente afastada a condenação ao pagamento de

Superior Tribunal de Justiça

indenização por danos morais, somente seria possível se outros fatos alheios ao conjunto probatório reconhecido no acórdão recorrido fossem levados em consideração, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3 - (...)

4 - Nas hipóteses em que o arbitramento do valor da compensação por danos morais é realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1269418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

Registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A esse respeito:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 p. 271)

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS.

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Da hermenêutica do art. 186 do CC/02 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão); a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

3. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, nosso direito civil consagra o princípio da culpa para a responsabilidade decorrente de ato ilícito, não se concebendo, em regra, o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.

4. Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.

5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.

6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.

7. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedente.

8. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, a contar da data do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

9. Recurso especial provido." (REsp 884009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 24/5/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 65 E 386, III, DO CPP, E ART. 1525 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE, IN CASU. (...)

3. A ausência de manifestação expressa da Corte a quo, no julgamento de ação ordinária de reparação por danos morais, acerca do que fora decidido pela Justiça Criminal no tocante a uma das matérias redigidas por um dos prepostos do veículo de comunicação réu, não configura, na hipótese vertente, ofensa ao art. 535 do CPC, vez que assentada a causa de pedir do feito indenizatório na irrisignação do autor com a publicação de mais de uma

Superior Tribunal de Justiça

matéria jornalística assinadas também por outro preposto do réu.

4. Nos expressos termos do art. 67, inciso III, do CPP, a sentença absolutória que decide que o fato imputado ao réu não constitui crime não impede a propositura da ação civil

5. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ.

6. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, como ocorre in casu.

7. Recurso especial parcialmente provido para, tão-somente, minorar a verba indenizatória, inicialmente fixada em R\$ 200.000,00, para o patamar de R\$ 50.000,00."

(REsp 998935/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 9/6/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais, quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória. Precedentes.

2. Na espécie, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mostra-se elevado, considerando os padrões adotados por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser reduzido para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 668530/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 1/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator